



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.720777/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.255 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente JOÃO RODRIGUES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS.

Devem compor a base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual todos os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte e seus dependentes no curso do ano-calendário.

RETIFICAÇÃO. ERRO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. NECESSIDADE DE ESPONTANEIDADE.

Não é possível a retificação da Declaração de Ajuste no bojo do processo de impugnação, após o início do procedimento fiscal, visto estar excluída sua espontaneidade consoante art. 138 do CTN e inteligência da Súmula CARF nº 33.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 11-50.474, em 29 de junho de 2015, pela 1ª Turma da DRJ/REC, para julgar improcedente impugnação, mantendo o lançamento do crédito tributário.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o adiante:

“1. Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2010, ano-calendário 2009 (fls. 09), por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	3.831,82
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		2.873,84
JUROS DE MORA (calculados até 31/03/2011)		368,81
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/03/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		7.066,67

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

2. Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 10), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****25.359,42, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****2.178,72.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
07.170.166/0001-63 - CAMPA MUNICIPAL DE ITAMBE DO MATO DENTRO						
704.281.726-04	10.971,48	0,00	10.971,48	2.178,72	0,00	2.178,72
25.248.571/0001-05 - MARSEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA						
103.960.890-80	2.681,92	0,00	2.681,92	0,00	0,00	0,00
08.618.908/0001-37 - ENDECAF SERVIÇOS LTDA						
072.742.196-42	11.685,02	0,00	11.685,02	0,00	0,00	0,00

DA IMPUGNAÇÃO

3. Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 06/06/2011 (fls. 02), na qual alega que os rendimentos são dos dependentes e que não sabia que teria que informar os respectivos valores.

ILMO SR. DELEGADO DE JULGAMENTO EM CORONEL FABRICIANO.

Eu, João Rodrigues da Silva, residente à Rua Dona Maria Rosa Vieira, nº100, Bairro Centro, CEP: 35820-000, Itambé do Mato Dentro, MG, portador do CPF: 423.414.346-49 e CI: M.2.619.985 não se conformando o resultado da solicitação de retificação de lançamento -SRL referente a notificação 2010/082921914348670 relativa ao ano base 2009-exercício 2010, venho respeitosamente, apresentar minha impugnação e requerer; pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

Que quando confeccionou a declaração original lancei os dependentes:

Arlete Alves da Silva CPF: 704.294.726-68

Hudson Rodrigues da Silva CPF: 103.560.686-80

Herbert Rodrigues da Silva CPF: 072.742.196-42

Entretanto através da SRL (opção que é dada pela própria RFB) solicitei a exclusão dos dependentes uma vez que não lancei os respectivos salários, não tive intenção de omitir rendimentos e nem de aproveitar despesas desnecessárias, e na SRL não neguei o imposto devido e por qual motivo que o agente fiscal tomou por decisão manter os dependentes que eu contribuinte autorizo a excluí-los da minha declaração.

Por qual motivo que o agente fiscal me deu direito de fazer SRL, se é para não ser aceitar; tendo em vista que o contribuinte em que decide e autoriza ou não a retificação.

Ressalto ao agente fiscal que ao analisar esta impugnante, deverá este lembrar que a RFB da oportunidade do contribuinte decidir, informar, alterar e requerer através de SRL ou impugnação qualquer fato, portanto eu não tenho obrigação de manter estes contribuintes como meus dependentes uma vez que não tinha conhecimento que a renda seria tributada juntamente com a minha; até porque se soubesse eu os excluiria. Cabe a mim decidir se mantenho ou não.

À vista de todo exposto, demonstrada o cumprimento das às obrigações tributárias sem prejuízo à ação fiscal, espero e requeiro que a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, no interesse de recolher aos cofres públicos o valor que lhes for devido.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente impugnação, mantendo o lançamento do crédito tributário, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Devem compor a base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual todos os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte e seus dependentes no curso do ano-calendário.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.

Iniciado o procedimento fiscal, com a ciência do contribuinte, não é mais possível a este apresentar Declaração Retificadora, visto estar excluída sua espontaneidade, na forma do art. 138, parágrafo único do CTN, e art. 7º, inciso I, §1º, do Decreto 70.235/72, que regula o procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, o Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

Inconformado com a decisão da 1ª turma de julgamento, quero enfatizar que através da SRL (Solicitação de retificação de lançamento), solicitei a exclusão dos dependentes uma vez que não tive intenção de omitir rendimentos e enfatizo na mesma situação porque a receita me deu opção de retificação dados, por qual motivo o agente fiscal negou. Solicito a retificação dos dados. Ou seja a exclusão dos dependentes ;

-Arlete Alves da Silva CPF:704.294.726-68
-Hudson Rodrigues da Silva CPF:103.560686-80
-Herbert rodrigues da silva CPF:072.742.196-42

A vista de todo exposto, demonstrada o cumprimento das obrigações tributárias sem prejuízo a ação fiscal, espero e requeiro que a impugnante seja acolhida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pelo Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o processo versa acerca de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2010, ano-calendário 2009 (e-fls. 09), por meio da qual foi apurado o crédito tributário.

A infração refere-se ao fato de o Recorrente ter apresentado Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do ano-calendário de 2009, sem informar no campo próprio os valores recebidos de seus dependentes pelas respectivas fontes pagadoras.

Já o Recorrente alegou que, através da SRL (opção que é dada pela própria RFB, solicitou a exclusão dos dependentes, vez que não lançou os respectivos salários, não teve intenção de omitir rendimentos e nem de aproveitar despesas desnecessárias.

No entanto, a decisão “a quo” entendeu o pleito contido na peça impugnatória, obviamente formulado após a ciência do lançamento, representa pedido de retificação da Declaração de Ajuste.

Entretanto, tal retificação é inadmissível perante a legislação tributária, em vista do início do procedimento fiscal e a consequente exclusão da espontaneidade do sujeito passivo.

Por sua vez, o Recorrente, em sede recursal, ratificou a argumentação aduzida por ocasião da impugnação.

Trata-se assim de mera reprodução dos mesmos argumentos já trazidos por ocasião da impugnação, sem, contudo, a apresentação de qualquer prova que corroborasse suas alegações.

Destaque-se que, no curso do processo (inclusive, em sede de Recurso Voluntário) o Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Entretanto, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural de suas alegações. Logo, não cabe razão ao Recorrente e deve, pois ser mantida a decisão de piso em sua integralidade.

Neste contexto, considerando que a Recorrente, em suas razões recursais, tão somente reportou às alegações já elencadas por ocasião da impugnação, valho-me da prerrogativa estatuída no art. Art. 114 §12 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (Aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023), manifesto minha declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, conforme reprodução a seguir:

“Da omissão de rendimentos.

5. O contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do ano-calendário de 2009, sem informar no campo próprio os valores recebidos de seus dependentes pelas respectivas fontes pagadoras. Arlete Alves da Silva portadora do CPF - 704.294.726-68 - recebeu da Câmara Municipal de Itambé do Mato Dentro - CNPJ - 07.170.166/0001-03 - a importância de R\$ 10.971,48, Hudson Rodrigues da Silva portadora do CPF -103.560.696-80 recebeu da fonte pagadora Margem Construções e Comércio Ltda - CNPJ - 25.843.871/0001-06 o valor de R\$ 2.691,92 e Herbet Rodrigues da Silva portador do CPF - 072.742.196-42 recebeu da fonte pagadora Engecaf Serviços Ltda o valor de R\$ 11.696,02:

CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
11	ARLETE ALVES DA SILVA	01/07/1964	704.294.726-68
21	ROBERT RODRIGUES DA SILVA	04/09/1990	
21	HUDSON RODRIGUES DA SILVA	23/01/1991	103.560.696-80
22	HERBERT RODRIGUES DA SILVA	08/11/1985	072.742.196-42

Da Declaração Retificadora.

6. Nessas condições, observa-se que o pleito contido na peça impugnatória, obviamente formulado após a ciência do lançamento, representa pedido de retificação da Declaração de Ajuste. Entretanto, tal retificação é inadmissível perante a legislação tributária, em vista do início do procedimento fiscal e a consequente exclusão da espontaneidade do sujeito passivo. A esse respeito, confira-se o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, informa ser inadmissível a apresentação de declaração retificadora durante o procedimento fiscal ou após ciência do lançamento:

“Art. 5º A declaração retificadora não será aceita quando:

I - for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do inciso I e § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II - alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, com vistas a reduzir seu valor, nos termos do art. 145 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN);

III - for apresentada após o prazo de entrega, cujo objeto seja a troca de modelo, conforme disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.” (grifos acrescidos)

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (...)” (grifos acrescidos)”

Outrossim, na verdade, o contribuinte somente pode retificar sua declaração de ajuste anual, fruindo dos benefícios da espontaneidade, se não estiver com procedimento fiscal iniciado, o que não se deu no caso presente.

Essa é a inteligência da Súmula CARF nº 33 (A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça